

Recurso Especial Cível nº 0102727-61.2025.8.19.0000

Recorrente: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA -
HOSPITAL DE CLÍNICAS NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO

Recorridos: ANDRIESLLEN AMANDA CARVALHO e HELENA CARVALHO
REP/P/S/MÃE ANDRIESLLEN AMANDA CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 156/166, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fls. 129/137, assim ementado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO
CONDENATÓRIA – RESPONSABILIDADE CIVIL.
INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. ALEGAÇÃO
DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA QUE PARA AS
PESSOAS JURÍDICAS EXIGE COMPROVAÇÃO DA
NECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE O
MAGISTRADO EXIGIR A COMPROVAÇÃO DOS
PRESSUPOSTOS LEGAIS QUE PERMITAM A
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENUNCIADO Nº 39
DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
HIPOSSUFICIÊNCIA QUE NÃO FOI
DEVIDAMENTE COMPROVADA A FIM DE
JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*

*SÚMULAS Nº 481 DO STJ E Nº 39 E 121 DESTE ETJ.
HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.
ARGUMENTOS EXPOSTOS QUE NÃO SÃO
CAPAZES DE POSSIBILITAR A ALTERAÇÃO DA
DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO QUE SE
IMPÕE. PRECEDENTES. RECURSO
DESPROVIDO.”*

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que restou amplamente demonstrada a necessidade de manutenção da concessão do benefício da assistência judiciária, uma vez que a lei prevê devidamente sua concessão, além de ter devidamente comprovado que está passando por sérias dificuldades financeiras.

Contrarrazões, fls. 172/186.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Paraíba do Sul que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. O referido recurso foi desprovido pelo Colegiado, sob os seguintes fundamentos:

“(...)A gratuidade de justiça em favor de pessoa jurídica é hipótese excepcional, devendo a parte requerente fornecer os elementos que denotem sua verossimilhança, de modo a permitir ao julgador concluir que a sua situação econômica preenche os requisitos para o deferimento do benefício pleiteado. Com efeito, cabe à demandante trazer aos autos documentos que comprovem seu estado de hipossuficiência

financeira a justificar o deferimento do benefício, não bastando apenas fazer declaração dessa situação. No caso, a parte agravante alega que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas judiciais e honorários. A alegação de dificuldade financeira não pode ser entendida como impossibilidade de pagamento das despesas processuais. Ademais, o déficit apontado no mês de abril a junho 2025 (Anexos 1 – index 000007/24) não é capaz de demonstrar a impossibilidade de arcar com os gastos inerentes ao processo, sobretudo à vista da vultosa movimentação de valores e patrimônio da entidade... Saliente-se que o fato de possuir natureza de entidade filantrópica não torna a parte agravante beneficiária da gratuidade de justiça, sem a necessidade de apresentar outras provas concretas de sua condição financeira, considerando que apesar de ter despesas altas e a arrecadação oscilar, tal fato não se mostra suficiente para autorizar a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, tem-se que a pessoa jurídica agravante não logrou comprovar que faz jus à concessão do benefício...” (fls. 134/135)

Inicialmente, considerando que a questão em debate gira em torno da interpretação das regras legais atinentes à concessão de gratuidade de justiça, defiro a gratuidade tão-somente para o presente recurso.

O recurso não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar o acórdão recorrido, **o qual concluiu que existem elementos objetivos**

evidenciadores da capacidade econômica da empresa, incompatíveis com o benefício pleiteado, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, verifica-se que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**. Nesse sentido (grifei):

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA 83/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz dos documentos juntados, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Assim, a revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fático probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula 7/STJ. 3. "O fato de se tratar de

associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica". (REsp 1281360/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/08/2016). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.228.850/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018.)."

Por fim, cumpre destacar que a análise do dissídio jurisprudencial também fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Neste sentido, o **Enunciado nº 10 do III Encontro de Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais**: "*10. Reconhecida a aplicabilidade da Súmula 7 do STJ em relação ao requisito previsto na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado com fundamento na alínea c do mesmo dispositivo constitucional*".

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra. Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente